



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURÍDICO 067/2025– SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 1º TERMO ADITIVO PRAZO E QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº. 039/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº. 034/2024.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por solicitação da Secretária Municipal de Saúde, para emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica da celebração do 1º TERMO ADITIVO PRAZO E QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº. 039/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº. 034/2024, cujo objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER FUNCIONAMENTO DO CAPS I, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNO MENTAL NA REDE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE BELTERRA-PA.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Preambulo;
- 02 – Documento de formalização de demanda;
- 03 - Termo de autuação – Processo administrativo nº. 083/2025;
- 04 – Cópia do Contrato Administrativo nº. 039/2024-SEMSA;
- 05 – Ofício nº. 070/2025 – Solicitação acerca do interesse da empresa em celebrar o primeiro aditivo de prazo e quantitativo;
- 06 – Ofício n. 001/2025 - Aceite da empresa e Certidões;
- 07 – Declaração de disponibilidade orçamentaria;
- 08 – Justificativa;
- 09 – Termo de autuação nº. 246/2025;
- 10 – Decreto Nº. 321 de 01 de setembro de 2025 – Designação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- 11 – Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo e Quantitativo.

É o que há de mais relevante para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

Assim, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, institui que a Administração poderá celebrar aditamento aos contratos de serviço contínuo, desde que haja previsão e que a autoridade competente deve atestar a permanências das condições e da vantajosidade, conforme apregoa em seu artigo 107. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Diante desse dispositivo, o Contrato 039/2024-SEMSA, na forma da Cláusula Primeira, tem como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER FUNCIONAMENTO DO CAPS I, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNO MENTAL NA REDE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE BELTERRA-PA.

De acordo com os registros do processo, tanto a contratante quanto a contratada demonstraram interesse em prorrogar o prazo do contrato, visando à continuidade da prestação dos serviços, o que se revela como a alternativa mais vantajosa economicamente para a Administração, tendo em vista que não houve modificação quanto o valor do contrato.

Além disso, a contratada mantém condições adequadas para celebrar contratos com a Administração Pública, pois suas certidões negativas estão atualizadas. Dessa forma, conclui-se que a nova prorrogação do contrato mencionado é viável e justificada.

A continuidade na execução do objeto já contratado resultaria em economia de custos e tempo, visto que a situação trata apenas da prorrogação do prazo, e não de um acréscimo de valores. Ou seja, a realização de uma nova licitação seria mais oneroso, além de expor a Administração Pública a possíveis reajustes de preços decorrentes da inflação e outros fatores externos.

A celebração do referido termo aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos no contrato.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do 1º TERMO ADITIVO PRAZO E QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº. 039/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº. 034/2024, firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada.

Ademais, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões atualizadas.

Portanto, considerando as orientações mencionadas, não há impedimentos para a prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável a sua formalização com base nos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 1º TERMO ADITIVO PRAZO E QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº. 039/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº. 034/2024, nos termos do artigo 107 da Lei n.14.133/2021.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURIDICO